TC 6.859/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Serviços de telecomunicações, necessários para conexão da Prefeitura à internet. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico 07.001/2017, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista sua revogação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento de Edital Pregão Eletrônico n. 07.001/17 objetivando a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de telecomunicações, necessários para conexão da PMSP à Internet, através de conexões independentes, com valor estimado de R$ 27.347.960,63, para 60 meses.

A Auditoria, às fls. 171/180, concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento diante das seguintes irregularidades constatadas:

4. CONCLUSÃO

Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico n° 07.001/17, da Prodam, tendo por objeto a "contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de telecomunicações, necessários para conexão da Prefeitura Municipal de São Paulo à Internet, através de conexões independentes", consideramos que o mesmo não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes falhas:

4.1 Não houve a indicação do número do processo administrativo que instrui o procedimento licitatório no aviso de abertura do certame, bem como no preâmbulo do Edital, em observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como para assegurar o disposto no art. 63 da LF 8.666/93 (item 3.3 do relatório)

4.2 Divergência entre o prazo da alocação de recursos aprovado na Reunião da Diretoria (fl. 92), que foi de 60 meses, e a Previsão de Recursos Orçamentários (fl. 93), em que os recursos estão previstos apenas para o ano de 2017. (item 3.5. do relatório);

4.3 Injustificados os parâmetros definidos pela administração para utilização dos índices que constam no Edital para qualificação econômico-financeira das licitantes, em infringência ao §5º do art. 31 da LF 8.666/93 (item 3.16.1. do relatório);

4.4 A exigência do item 8.2.11.b do Edital não encontra respaldo legal e está em desacordo com o Anexo IV do Edital, devendo ser suprimida (item 3.16.2 do relatório);

4.5 As disposições atinentes ao reajuste do contrato, tanto do Edital, como das minutas, contrariam o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afrontam ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.18. do relatório);

4.6 Os itens 16.1.a e 16.1.c do Edital, que tratam de sanções administrativas, estão em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (item 3.20. do relatório);

4.7 O prazo inicial previsto no Edital (item 15.1) é de 60 meses. No entanto, a LF 8666/93, art. 57, II, prevê 60 meses como o prazo máximo para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua. A duração inicial deveria ser fixada em 12 meses em face da obrigação de se observar o

orçamento vigente e a fim de possibilitar que a duração do contrato seja "prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses". (item 3.17. do relatório).

4.8 Ausência de pronunciamento por parte da Prodam, nos autos do processo administrativo, sobre o seu entendimento em torno da aplicabilidade da LF nº 13.303/16 para os seus certames licitatórios, tendo em vista que a referida lei já se encontra em plena vigência. (item 3.21 do relatório)

O Conselheiro Relator, às fls. 182/183, determinou a suspensão do certame, que foi referendada na 2.935ª. S.O. (fls. 187).

A Origem, devidamente oficiada, apresentou manifestação e documentos às fls. 194/248, sendo que, após a análise, a Auditoria, às fls. 251/254, considerou sanados os itens 4.2, 4.6, 4.7 e 4.8.

Considerou sanados também os itens 4.1, 4.3, 4.4, sendo que a efetiva regularidade destes estaria sujeita à republicação do edital retificado. Por fim, ratificou o apontamento previsto no item 4.5.

A Origem, apresentou nova manifestação e documentos às fls. 257/278, sendo que, após análise, a AUDITORIA, às fls. 281/283 manteve o apontamento previsto no item 4.5 e com relação aos itens 4.1, 4.3 e 4.4 informou que a efetiva regularidade estaria sujeita à republicação do edital. Às fls. 284, consta despacho do Conselheiro Relator determinando a retomada do certame, sendo que a proposta de retomada foi referendada pelo Pleno na 2.963ª. S.O (fls. 285/186).

Às fls. 294, consta a publicação no Diário Oficial da revogação do edital. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 297, requereu o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto. A Origem, às fls. 301/314, apresentou manifestação informando a revogação do edital.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Tendo em vista a comprovação da revogação do certame ora em análise, constata-se a perda do objeto da presente tornando assim prejudicada a apreciação deste certame, conforme entendimento uníssono deste E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Assim vejamos:

"*TC nº 72-000.848.11-00, julgado em 30/01/2013 REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de engenharia requalificação/reforma de Corredores de ônibus. Certame*

revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime. TC nº 72-000.064.10-10, julgado em 30/01/2013 REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SES. Serviços de telefonia fixa comutada. Pregão extinto. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC nº 72-001.305.08-05 ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços técnicos de suporte à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e de Indicadores Estratégicos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

TC nº 72-000.042.10-87 REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Certame prejudicado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 02/11/2018 (fls. 294), entendo que o presente feito perdeu o objeto.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento de Edital Pregão Eletrônico n. 07.001/17, objetivando a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de telecomunicações, necessários para conexão da PMSP à Internet, através de conexões independentes, com valor estimado de R$ 27.347.960,63(vinte e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), para 60 meses.

Conforme relatado, o certame foi suspenso, com base no relatório de Auditoria.

A Origem apresentou suas defesas e justificativas, **que foram acatadas pela SFC.**

Após o Pleno deste TCM/SP ter referendado a retomada do certame, sobreveio nos autos **manifestação da origem informando a revogação do edital**.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital Pregão Eletrônico nº 07.001/17 pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.